



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064258-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO WESKLEY DA SILVA GONÇALVES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1064258-59.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Apelante: Francisco Weskley da Silva Gonçalves
Apelado: Telefônica Brasil S.A.
Voto nº 38.678

**APELAÇÃO — DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZATÓRIA — Indeferimento da inicial ante o
não recolhimento das custas — Não interposição
de agravo de instrumento contra o indeferimento
da gratuidade e determinação de recolhimento das
custas em 15 dias, sob pena de extinção —
Manutenção da sentença — Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **FRANCISCO WESKLEY DA SILVA GONÇALVES**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 56) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Emanuel Brandão Filho, que que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Apela o autor (fls. 59/66) sustentando a necessidade de anulação da decisão impugnada, já que não haveria que se falar em emenda da inicial, tendo esclarecido que não tem relação com a ré, tratando-se de inscrição indevida.

Apresentadas contrarrazões (fls. 77/82), o apelo foi recebido no duplo efeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão interlocutória de fl. 51/52, o apelante não interpôs o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento, conforme determina os artigos 101 e 1.015, V do Código de Processo Civil, operando-se, pois, a preclusão sobre o tema.

Não se olvide que *“a preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. (...) De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e prova: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas;”* (Fredie Didier Jr., *In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 1, 14ª ed., Juspodivm, pp. 306/307*).

E justamente com essa finalidade de fazer o processo caminhar, a preclusão é oponível não só às partes, mas também ao juiz, a quem é vedada a reapreciação de questão já decidida (art. 505, caput, do CPC).

Desse modo, se o recorrente entendia que a ele deveria ser concedida a gratuidade pleiteada, deveria ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício, apontando as razões pelas quais a deliberação deveria ser reformada. Ausente manifestação nesse sentido, não pode, agora, pretender a apreciação da matéria em grau recursal,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

valendo-se de via processual inadequada e extemporânea.

E, não sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, era de rigor o recolhimento das custas iniciais, cuja ausência acarretou, acertadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, a Jurisprudência desta Corte:

REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Indeferimento da justiça gratuita e concessão de prazo para efetuar o pagamento das custas iniciais. Demandante que deixou transcorrer in albis o prazo para interpor recurso, ou efetuar o recolhimento. Posterior sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito. Possibilidade. Ocorreu a preclusão para analisar questões relacionadas à gratuidade judiciária. Aplicação do artigo 101, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1033368-08.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, DJ: 26/01/2023; grifou-se).

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores. Investimentos em criptoativos. Indeferimento da gratuidade processual, sem oportuna interposição de agravo de instrumento. Inércia quanto ao recolhimento das custas iniciais. Extinção bem decretada pela sentença. Recurso desprovido. (Apelação nº 1004552-51.2021.8.26.0132, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, DJ: 27/10/2022).

Apelação - Embargos à Execução - Sentença de extinção sem exame do mérito (Código de Processo Civil, arts. 290 e 485, V) - Embargantes que deixaram de recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade da justiça - Pretensão de reforma para concessão da benesse - Impossibilidade - Embargantes que não recorreram da decisão interlocutória pela qual indeferida a gratuidade da justiça Preclusão, ante o cabimento da interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1015, V) - Inadmissível a alteração nesta feita, também porque inexistente alteração fática da condição financeira das partes Sentença mantida RITJSP, art. 252 - Recurso desprovido. (Apelação nº 1040883-31.2021.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Ernani Desco Filho, DJ: 10/10/2022).

Apelação Cível nº 1064258-59.2024.8.26.0002



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO RESCISÓRIA - MANDATO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Parte autora que, devidamente intimada, deixou de recolher as custas iniciais e respectivo depósito dentro do prazo legal - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento - Requisito de admissibilidade não preenchido - Aplicação dos arts. 330, III, c/c 485, I, e 968, §3º, todos do CPC - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Ação Rescisória nº 2274326-78.2021.8.26.0000, 16º grupo de Câmaras de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, DJ: 21/07/2022).

No mais, a parte também deixou transcorrer *in albis* o prazo para emenda da inicial, tendo o magistrado *a quo* especificado os motivos da determinação, bem como seus exatos termos (esclarecer se mantém ou manteve relação contratual com a ré, por qual período, data da extinção do eventual vínculo e apresentação de extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito), optando o autor por permanecer silente.

Correta, então, a extinção do feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial, consoante inteligência dos artigos 76, § 1º, I; 321, Parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator